



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.893 - SC (2016/0236967-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VITOR ÂNTONIO BATISTI
ADVOGADO : MÁRCIO GILBRAN MULLER GONÇÁLVES E OUTRO(S) - RS065422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. ART. 18 C/C 19 DA LEI Nº 10.826/2003. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DOSIMETRIA. PENA ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não há falar em prescrição, no que toca à condenação à pena de 06 (seis) anos de reclusão pela prática do delito de tráfico internacional de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/2003), se não transcorridos 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional.

2. Tendo a condenação amparado-se em prova testemunhal produzida na instrução criminal, além das colhidas na fase inquisitorial, como a confissão extrajudicial do acusado, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, conforme reiterados julgados desta Corte Superior de Justiça.

3. Tendo sido a pena definitiva aplicada no mínimo legal de 6 (seis) anos previsto para o delito de tráfico internacional de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/2003), em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea, não há interesse recursal no que se refere à revisão da pena-base quanto a uma das circunstâncias consideradas negativas na sentença.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.893 - SC (2016/0236967-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **VITOR ÂNTONIO BATISTI**
ADVOGADO : **MÁRCIO GILBRAN MULLER GONÇÁLVES E OUTRO(S) - RS065422**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto por VITOR ÂNTONIO BATISTI, em face de decisão na minha lavra que negou provimento ao recurso especial, tendo sido sintetizada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. ART. 18 C/C 19 DA LEI Nº 10.826/2003. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DOSIMETRIA. PENA ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

Inicialmente, pleiteia o agravante "a reanálise do pedido de declaração da prescrição da pena de 02 anos imposta ao agravante em face do crime do art. 19 da Lei 10.826/03, já que entre a denúncia e a sentença transcorreu-se mais de 04 anos, conforme art. 109, inciso V e 110, §1º, do Código Penal."

Alega, por outro lado, violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, salientando que "o único elemento judicial encontrado pelo magistrado de primeiro grau para condenar o agravante foi o testemunho do policial rodoviário" e que "a confissão extrajudicial (retificada em juízo) não foi sustentada por outras provas nos autos."

Por fim, requer a revisão da dosimetria da pena ao argumento de que "a correção da pena base, sem efeitos efetivos na dosimetria da pena, atende ao princípio do devido processo legal e da segurança jurídica, a qual é fundamental para trazer paz e tranquilidade para a sociedade, que deseja julgamentos justos e fiéis à lei."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.893 - SC (2016/0236967-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. ART. 18 C/C 19 DA LEI Nº 10.826/2003. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DOSIMETRIA. PENA ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não há falar em prescrição, no que toca à condenação à pena de 06 (seis) anos de reclusão pela prática do delito de tráfico internacional de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/2003), se não transcorridos 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional.
2. Tendo a condenação amparado-se em prova testemunhal produzida na instrução criminal, além das colhidas na fase inquisitorial, como a confissão extrajudicial do acusado, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, conforme reiterados julgados desta Corte Superior de Justiça.
3. Tendo sido a pena definitiva aplicada no mínimo legal de 6 (seis) anos previsto para o delito de tráfico internacional de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/2003), em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea, não há interesse recursal no que se refere à revisão da pena-base quanto a uma das circunstâncias consideradas negativas na sentença.
4. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Extrai-se dos autos que o ora recorrente foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pelo delito de tráfico internacional de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/2003), à pena definitiva de 6 anos de reclusão, estabelecido o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena.

Salientou a sentença, foi mantida pelo acórdão recorrido no ponto, que se encontra "presente a causa de aumento prevista no art. 19 da Lei 10.826/03 (*Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.*), tendo em vista que, como já demonstrado, tanto a pistola calibre .45 como parte da munição (25 cartuchos calibre .45



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACP) estão relacionadas no art. 16, III, do Regulamento 105 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados do Exército aprovado pelo Decreto nº. 3.665/2000)."

Alega a defesa que teria ocorrido a prescrição quanto ao delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003. No entanto, consoante consignado na decisão ora agravada, o artigo 19 da Lei nº 10.826/2003 prevê causa de aumento da pena do delito previsto no artigo 18 da referida Lei "se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito", não se tratando de delito autônomo.

Desse modo, tendo os fatos ocorrido em 29/07/2008, a denúncia recebida em 23/07/2010 e a sentença proferida em 27/05/2014, não há falar em ocorrência da prescrição punitiva estatal, eis que não transcorridos 12 (doze) anos entre os referidos marcos interruptivos.

Por outro lado, na espécie a Corte de origem manteve a condenação do recorrente como incurso nas penas dos artigos 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/2003 com base não apenas nas provas colhidas no inquérito (como a própria confissão extrajudicial do acusado), mas também em provas produzidas na fase judicial, consistentes em depoimento testemunhal, consoante se verifica do seguinte trecho do aresto:

De fato, nos termos da sentença supratranscrita, que agrego à fundamentação como razões de decidir, está comprovado que o réu é o autor do delito. Com efeito, foi preso em flagrante e confessou, em sede policial, que foi para o Paraguai com os corréus e lá aceitou a proposta de um terceiro desconhecido para trazer a pistola e a munição até Porto Alegre. O depoimento da testemunha, em juízo, corroborou a confissão extrajudicial do réu (ev. 105 eev. 126).

(...)

Registre-se que 'é possível a condenação com base em confissão extrajudicial quando em sintonia com os demais elementos do acervo fático-probatório' (STJ, REsp 957796, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., u., j. 2.6.2009), como no caso dos autos.

A prova testemunhal oriunda dos agentes policiais que procederam às investigações ou à prisão em flagrante, mediante o compromisso de dizer a verdade e sob o crivo do contraditório, são válidas para embasar o decreto condenatório (TRF4, AC 50089890320114047104, 7ª T., Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene [Conv.], 31.05.2013; TRF4, AC 50054509820124047005, 8ª T., Des. Federal Victor Luiz Dos Santos Laus, 07.06.2013).

Em assim sendo, tendo a condenação se amparado em provas outras, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, conforme reiterados julgados desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO E DE LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TESE DE QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ BASEADA APENAS EM PROVA OBTIDA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FASE INQUISITORIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As provas produzidas na fase de inquérito podem servir de instrumento para a formação da convicção do Juiz, desde que restem confirmadas por outros elementos colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, como no caso.

2. A condenação não está fundamentada apenas na prova colhida ainda na fase inquisitorial, mas se amparou também na confissão do Réu, nos laudos técnicos, bem como na prova testemunhal produzida durante a instrução do processo, sob a garantia do contraditório.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1327905/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

HABEAS CORPUS. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO IMPUGNADOS SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADOS QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NA FORMA DE DIAS MULTA PREVISTA DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA EM LEI ESPECIAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A instalação da estação de rádio e o exercício da atividade de telecomunicação sem autorização restaram suficientemente caracterizadas, não sendo o Habeas Corpus o meio adequado para concluir em sentido contrário, dada a necessidade de ampla dilação probatória, providência inadmissível no mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado.

2. A tese de que a condenação foi baseada apenas em provas colhidas durante o Inquérito Policial não encontra respaldo nos autos. A sentença menciona a repetição, em Juízo, das provas obtidas durante a investigação.

3. A sanção pecuniária imposta encontra-se expressamente prevista na Lei 9.472/97, que por ser norma especial prevalece sobre o art. 49 do CPB.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 139.861/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 30/11/2009)

No que se refere à dosimetria da pena, também deve ser mantida a decisão agravada, que concluiu pela ausência de interesse recursal na análise da questão.

Com efeito, ainda que reduzida a pena-base estabelecida na origem, a fim de se excluir a valoração negativa da culpabilidade, não haveria alteração na pena definitiva, pois, nos termos da Súmula 231 deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei.

Dessarte, tendo em vista que, no caso, a pena definitiva foi aplicada no mínimo legal de 6 (seis) anos previsto para o delito de tráfico internacional de arma de fogo de uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibido ou restrito (art. 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/2003), em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea, não há interesse recursal no que se refere à revisão da pena-base quanto a uma das circunstâncias consideradas negativas na sentença.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. A quantidade e natureza da droga apreendida (3,167 kg de cocaína) autoriza a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Situação concreta em que não há interesse em discutir a proporcionalidade do aumento efetivado, tendo em vista que não produzirá efeito prático no quantum da pena, que retornou ao patamar equivalente ao mínimo legal, pela aplicação da atenuante da confissão espontânea.

3. Se o Tribunal de origem, a partir da análise de elementos de cunho fático-probatório, inclusive a quantidade de drogas apreendidas, concluiu que o agravante não preenchia os requisitos para a concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é inviável concluir de modo diverso, dada a necessidade de revisão desses elementos fáticos, vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1472871/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

HABEAS CORPUS. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) PENA-BASE. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 231 DO STJ. (3) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. TEMA NÃO AGITADO/ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNICÃO INVIABILIDADE. (4) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). **Na espécie, embora a pena-base não tenha sido fixada no mínimo legal, diante da consideração desfavorável da culpabilidade e da conduta social do paciente, é de ver que a incidência da atenuante da menoridade, reduziu o quantum de pena ao mínimo (6 anos de reclusão). Portanto, ainda que a presente ordem fosse concedida para excluir a valoração negativa referente à conduta social do paciente e,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por conseguinte, fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, não haveria como diminuir a pena definitiva, em razão da Súmula n.º 231 desta Corte. Nesse contexto, verifica-se que a presente ação constitucional, no mencionado aspecto, não se reveste de indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir.

3. Não é possível a este Sodalício debruçar-se sobre matéria não tratada pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Na espécie, a questão relativa ao regime inicial de cumprimento de pena, não foi agitada/enfrentada pelo Tribunal de origem.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 252.530/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 04/04/2014)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0236967-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.624.893 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200872100014282 50003682420104047210 SC-50003682420104047210

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR ÂNTONIO BATISTI
ADVOGADO : MÁRCIO GILBRAN MULLER GONÇÁLVES E OUTRO(S) - RS065422
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DANIEL MADALOSSO
CORRÉU : DIEGO FURLANI GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR ÂNTONIO BATISTI
ADVOGADO : MÁRCIO GILBRAN MULLER GONÇÁLVES E OUTRO(S) - RS065422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.